



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, tem objeto definido e legítimo: autorizar subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o abastecimento nacional enquanto perdurar a instabilidade na oferta de combustíveis decorrente de conflitos geopolíticos. Os arts. 1º a 4º disciplinam integralmente essa matéria - elegibilidade, habilitação perante a ANP, apuração e pagamento da subvenção.

O art. 5º, contudo, é inteiramente estranho a esse objeto. Sem qualquer relação com combustíveis, subvenções ou abastecimento, o dispositivo equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. Trata-se de matéria tributária de elevada densidade técnica, com efeitos diretos sobre milhões de poupadores, inserida em veículo normativo destinado a tema diverso. Essa técnica afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Não se verifica, ademais, o requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição. A questão tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado não é nova nem emergencial. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após examinar detidamente o tema, firmou entendimento na Solução de



Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, no sentido de que tais instrumentos não se sujeitam ao imposto incidente sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Esse entendimento não representou ruptura, mas consolidação de orientação administrativa já vigente desde a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, que deixou de relacionar os recibos de depósito bancário entre os instrumentos alcançados pelo tributo, e mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 2020. Reverter por medida provisória, semanas depois, interpretação sedimentada ao longo de dezessete anos pela própria administração tributária é fonte de insegurança jurídica, não resposta a situação urgente.

Além disso, o art. 153, inciso V, da Constituição outorga à União competência para instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. “Título” e “valor mobiliário” são conceitos de direito privado utilizados pelo texto constitucional para delimitar essa competência. Nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. É precisamente o que faz o art. 5º: por ficção de equiparação, pretende alcançar instrumento que não ostenta a natureza de título ou valor mobiliário.

O depósito a prazo sem emissão de certificado é, como reconheceu a Receita Federal, depósito inegociável e intransferível, desprovido da característica de circulabilidade própria dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Sua natureza é assemelhada à dos depósitos em caderneta de poupança. E é exatamente sobre esse ponto que incide a Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da incidência do imposto sobre saques em caderneta de poupança: instrumentos que não possuem propriedade circulatória não podem ser considerados títulos ou valores mobiliários para fins da exação. O art. 5º reintroduz, por via de equiparação legal, o mesmo vício que a Corte já declarou inconstitucional.

Cabe registrar, por fim, o efeito distributivo do dispositivo. O imposto de que se trata incide sobre o rendimento de depósitos resgatados nos primeiros trinta dias, segundo tabela regressiva. Seu impacto concentra-se, portanto, sobre o pequeno poupador, cooperados, aquele que utiliza esses instrumentos como



reserva de emergência e precisa acessar os recursos no curto prazo, e não sobre operações de natureza especulativa.

Pelas razões expostas - ausência de pertinência temática, não atendimento ao requisito de urgência, violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, contrariedade à Súmula nº 664 do Supremo Tribunal Federal e regressividade do efeito prático -, propõe-se a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, preservando-se integralmente a matéria relativa à subvenção econômica dos combustíveis, cuja relevância e urgência não se questionam.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

